



Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

GABINETE VEREADOR HIGMAR DA SILVA LOPES

PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre alteração do artigo 2º da lei 5.043, de 6 de abril de 2021, na forma que menciona.”

Art. 1º O artigo 2º da lei 5.043, de 6 de abril de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. As entidades deverão comprovar suas atividades nas áreas descritas no inciso III do artigo 1º por meio de relatório de atividades que contenha registro fotográfico e histórico das ações recentes.”

Art 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cruzeiro, 15 de abril de 2024.





Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

GABINETE VEREADOR HIGMAR DA SILVA LOPES

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº DE 11 DE ABRIL DE 2024 QUE DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI 5.043, DE 6 DE ABRIL DE 2021, NA FORMA QUE MENCIONA.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Nobres Edis;

Justifica-se o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre alteração do artigo 2º da lei 5.043, de 6 de abril de 2021, na forma que menciona, em razão do fato da ocorrência de um pequeno lapso que passou despercebido por ocasião da deliberação e votação do projeto original que deu origem a Lei 5043/2021, mas que uma vez identificado demanda providências por parte deste Egrégio Poder Legislativo no sentido de sanear-se e corrigir-se a inconsistência existente.

Trata-se da exigência contida no artigo 2º da mencionada Lei 5043/2021, no sentido de que as entidades deverão comprovar suas atividades nas áreas descritas no item "C" por relatório de atividades que contenha registro fotográfico e histórico das ações recentes.

Ocorre que analisando-se o teor contido no artigo 1º do mesmo dispositivo legal constata-se que na realidade o enquadramento das entidades de direito privado sem fins lucrativos numa das áreas de atuação, quais sejam, assistência social, saúde, educação, esportes, cultura e juventude está expressamente previsto no seu inciso III, inexistindo portanto a alínea "c".

Em razão do exposto, levando-se em consideração que este pequeno detalhe técnico demanda a devida correção bem como o fato de que uma das principais prerrogativas desta Casa consiste em legislar sobre temas de interesse público, a adequação do artigo 2º para que retrate corretamente as





Câmara Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

GABINETE VEREADOR HIGMAR DA SILVA LOPES

hipóteses fixadas no inciso III do artigo 1º é medida que se impõe por ser necessária, correta e pertinente, até porque não está se propondo nenhum tipo de alteração que implique em qualquer tipo de mudança em relação ao conteúdo da lei mas apenas e simplesmente a correção de um lapso formal existente.

Por todo o exposto, espera-se seja a presente propositura devidamente apreciada, deliberada e aprovada por parte desta Egrégia Leis, para que a lei em comento seja plena e livremente aplicada.

Respeitosamente.

Cruzeiro, 15 de abril de 2024.

HIGMAR LOPES

VEREADOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3800380036003A005000

Assinado eletronicamente por **Vereador Higmar da Silva Lopes** em 17/04/2024 13:56

Checksum: **89A97BF8689900655E2D2688B4479811E11107EADD68818238A7E981C1514AEB**



Autenticar documento em <https://cruzeiro.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3800380036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.